



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1828172 - PR (2019/0216850-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANDREIA AYUMI NITAHARA RUZON
ADVOGADOS : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI - PR029561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
PARANÁ-UNESPAR-CAMPUS DE PARANAVAI
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : ALEXANDRE LOPES KIREEFF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 266/STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.944/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO PELO CANDIDATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO EDITAL DO CERTAME E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, ANTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTIMAÇÕES POSTERIORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula 518/STJ.

IV. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 19,

parágrafo único, do Decreto 6.944/2009, dispositivo que – ao estabelecer medidas organizacionais destinadas à administração pública federal –, por si só, não possui comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

V. A análise da tese recursal – quanto aos requisitos da Lei municipal 12.297, de 08 de julho de 2015, para ingresso no cargo de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor –, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

VI. Como já manifestado pelo STJ, "o descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato" (STJ, RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017).

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que descumprido, pelo candidato, regramento editalício objetivo, quanto à apresentação de documentos pertinentes à prova de títulos, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame de edital do certame e da matéria fático-probatória dos autos.

VIII. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício, não há falar em nulidade do ato, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*" (STJ, AgInt no AREsp 1.675.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2020).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.172 - PR (2019/0216850-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e pela incidência das Súmulas 5, 7 e 518 do STJ, 280 e 284 STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. Esta conclusão não se alicerça, e nem o poderia, em qualquer precedente de repetitivo, súmula, ou jurisprudência consolidada do tribunal. Com efeito, os julgados mencionados na decisão agravada (STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017) não guardam qualquer semelhança fática com o presente caso, e obviamente não versam sobre o v. acórdão recorrido.

5. Destarte, houve verdadeira análise de mérito, sem qualquer amparo jurisprudencial, e o julgamento da ilustre Ministra Relatora foi deveras equivocado, *data venia*. Afinal, a decisão monocrática não indica trecho algum ou faz menção a qualquer passagem na qual os nobres Desembargadores *a quo* tivessem (a) apreciado a legislação municipal invocada pela Agravante em seu apelo (artigo 8º, VI, da Lei Municipal nº 4.928/92, e Leis Municipais nº 9.337/04 e 12.297/15); (b) enfrentado a tese atrelada ao artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 6.944/2009; e muito menos (c) demonstrado distinção ou superação de entendimento que justificasse o afastamento da Súmula 266/STJ.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

(...)

10. Tanto era possível a apreciação judicial da invalidade da exigência editalícia de exibição do certificado/diploma de graduação na etapa de títulos, que foi ela feita pelo d. Juízo de primeiro grau e pela Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Ou seja, o mérito do *mandamus* foi analisado pelo Poder Judiciário Paranaense, e continua sendo passível de análise nesta sede, já que as teses da Agravantes estão alicerçadas em ofensa à legislação federal vigente e nada mais. Ela não pede, e nunca pediu, qualquer revisão de pontuação, mas simplesmente o reconhecimento da invalidade da ilegal exigência do edital.

(...)

12. *In casu*, discute-se a exigência editalícia de exibição do

certificado/diploma da graduação na etapa de títulos (itens 16.9 e 16.13, 'g', do Edital de Abertura nº 172/2015), ou seja, muito antes da posse do candidato, o que desafia o enunciado da Súmula 266/STJ.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL

(...)

15. Ora, em momento algum a Agravante questiona este posicionamento da Egrégia Corte Superior, sendo claro que não pretende qualquer tratamento privilegiado ou ilegal a seu favor. No entanto, não se pode cancelar ou convalidar disposição editalícia de cunho ilegal que desafia súmula do próprio Superior Tribunal de Justiça. É disso que se trata o recurso especial da Agravante, nobres Ministros. O edital exigiu na etapa de títulos, sob pena de não pontuação dos títulos apresentados, a comprovação da graduação necessária à posse do cargo. Não se discute o descumprimento do edital, mas sim a invalidade de exigência nele contida, sendo este o objeto do especial ora em análise.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

20. Cabe lembrar que estamos diante de um mandado de segurança, que foi julgado em seu mérito tanto pelo órgão judicante de primeiro quanto de segundo grau. Na r. sentença e no v. acórdão viu-se apenas a análise de normas jurídicas, sem qualquer valoração fática ou probatória, *data maxima venia*.

Com efeito, o referido fundamento não tem qualquer sentido neste caso concreto, já que as teses expostas no especial têm cunho estritamente jurídico. Aliás, o quadro fático foi precisamente definido pelas instâncias ordinárias, não havendo qualquer celeuma quanto a ele.

21. Ora, a violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, do Código de Processo Civil, impõe mero contraste entre os argumentos do writ e o conteúdo do v. acórdão recorrido. A violação aos artigos 489, § 1º, VI, e 927, IV, do Código de Processo Civil, impõe o mero respeito à Súmula 266/STJ, ignorada pelos nobres Desembargadores vencedores no julgamento de segundo grau. E a violação ao artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 6.944/2009, impõe mera interpretação legal, e nada mais.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

(...)

28. Ora, a tese está claramente exposta no item 4 das razões de recurso especial, e não é de difícil compreensão. O artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 6.944, dispõe que: 'A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto

em legislação específica' (grifamos). Ou seja, o edital não pode exigir, nem na inscrição e nem em qualquer outra etapa, aí compreendida a fase de títulos, a exibição pelo candidato de seu certificado/diploma da graduação, necessário apenas à posse no cargo.

29. Conforme exposto no especial, esta regra é aplicável a todos os entes da federação, inclusive ao Município de Londrina, diante da inexistência de lei ordinária específica disciplinando os concursos públicos realizados em nossa nação. Destarte, não poderia a Agravada adotar em seu edital uma exigência que afrontasse diretamente a norma do referido decreto.

30. Logo, até se pode não concordar com a tese, mas suscitar a aplicação da Súmula 284/STF, editada para recursos deficientemente fundamentos e incompreensíveis, mostra inegável error in judicando da nobre Ministra Relatora, data maxima venia. Ademais, inaplicável ao caso concreto o julgado proferido no AgInt no AREsp 355.507/SP, mencionado na decisão agravada, por total falta de conexão fática.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

(...)

33. Ocorre que todas as teses contidas no especial da Agravante dizem respeito à violação da legislação federal e exigem dos nobres Ministros apenas e tão-somente a análise das normas invocadas e o estudo do v. acórdão recorrido.

34. É bem verdade que nas razões da Agravante é feita menção à legislação do Município de Londrina, mas isto se dá apenas com propósito persuasivo, em sede argumentativa, e nada mais. Com efeito, a legislação local apenas é reportada para fortalecer os argumentos centrados na legislação federal, e isto fica muito claro na construção das teses, Excelências.

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA

(...)

39. Ora, a Agravante atendeu o rigor dos ditames da técnica e elencou em seu recurso especial, de forma expressa e destacada, a violação aos artigos 489, § 1º, VI, e 927, IV, do Código de Processo Civil. Basta uma leitura do item 3 das razões recursais, para se constatar que a Agravante denunciou ter o v. acórdão recorrido violado os mencionados dispositivos da legislação federal ao recusar-se a aplicar a Súmula 266/STJ ao caso concreto.

40. O que a Agravante defendeu, e continua a defender, é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná afrontou diretamente o disposto nos artigos 489, § 1º, VI, e 927, IV, do Código de Processo Civil, ao se recusar a aplicar a Súmula 266/STJ ao caso concreto, sem indicar qualquer ponto de distinção ou superação do entendimento. Aliás, conforme já suscitado, os nobres Desembargadores vencedores da Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sequer mencionaram ou abordaram a referida súmula, ignorando totalmente seu teor. Apenas no voto-vencido é que a

tese da Agravante foi enfrentada, e lhe deram razão!

(...)

SOBRE O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

47. Primeiramente é importante consignar que no caso concreto houve sim falha no iter procedimental, já que a ilustre Ministra Relatora proferiu decisão monocrática sem observar que o caso era oriundo de um mandado de segurança, cuja a participação ministerial era, portanto, obrigatória.

48. Com efeito, a participação do Ministério Público in casu era, como continua sendo, obrigatória por força de lei (art. 12, Lei 12.016/2009), e por força do disposto nos artigos 62, 64, III e 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Esta afronta plasma, sim, uma nulidade absoluta (art. 279, *caput*, do Código de Processo Civil), o que macula in totum a decisão monocrática.

49. Quanto ao prejuízo da Agravante, este é indiscutível, já que o Ministério Público do Estado do Paraná tinha chancelado sua tese de violação à Súmula 266/STJ, tendo aduzido o douto Procurador de Justiça Bruno Sergio Gallati, o que torna não só possível, mas também provável que o Parquet atuante nesta Egrégia Corte também o fizesse" (fls. 2.217/2.229e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.172 - PR (2019/0216850-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANDREIA AYUMI NITAHARA RUZON
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADO : ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI - PR029561
R
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
PARANÁ-UNESPAR-CAMPUS DE PARANAVAI
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : ALEXANDRE LOPES KIREEFF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 266/STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.944/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO PELO CANDIDATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO EDITAL DO CERTAME E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, ANTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTIMAÇÕES POSTERIORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula

518/STJ.

IV. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 19, parágrafo único, do Decreto 6.944/2009, dispositivo que – ao estabelecer medidas organizacionais destinadas à administração pública federal –, por si só, não possui comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

V. A análise da tese recursal – quanto aos requisitos da Lei municipal 12.297, de 08 de julho de 2015, para ingresso no cargo de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor –, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

VI. Como já manifestado pelo STJ, "o descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato" (STJ, RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017).

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que descumprido, pelo candidato, regramento editalício objetivo, quanto à apresentação de documentos pertinentes à prova de títulos, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame de edital do certame e da matéria fático-probatória dos autos.

VIII. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício, não há falar em nulidade do ato, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*" (STJ, AgInt no AREsp 1.675.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2020).

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição

de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, a despeito das alegações contidas no presente recurso, defendeu a ora agravante, nas razões do Recurso Especial, "afronta à Súmula 266/STJ" (fl. 2.100e), e, como destacou o **decisum** impugnado, na forma da jurisprudência, "súmula

não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017).

Portanto, no ponto, não se conhece do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 518/STJ.

Ademais, a parte recorrente aponta violação ao art. 19, parágrafo único, do Decreto 6.944/2009, dispositivo que – ao estabelecer medidas organizacionais destinadas à administração pública **federal** –, por si só, não possui comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, **no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido**, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

No mesmo sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 142, I, DA LEI N. 8.112/1990 E 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.112/1190 A ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A Lei n. 8.112/1990, quando aplicada, subsidiariamente, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, ostenta natureza de legislação local, atraindo a orientação da Súmula n. 280/STF.

V - **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo**

Tribunal Federal.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.409.884/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/8/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PERCENTUAL DE 4,68%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.**

(...)

III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, atrai, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

IV - **O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.**

V - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021, (...) AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n.

1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021.

VI - O recurso especial é incabível, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: (REsp n. 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020).

(...)

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.013.622/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/5/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice da Súmula 211 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 5 e 7/STJ.**

1. A decisão agravada aplicou os óbices da Súmulas 282 e 356 do STF. Contudo, os agravantes não trataram devidamente sobre a aplicação tais óbices. Logo, interposto agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida, ante o óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. O Tribunal origem entendeu pela limitação do destaque dos honorários por reconhecer a abusividade de cláusula contratual firmada entre a parte e

os advogados. No contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, bem como demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada, em recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.909.855/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2021).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF.** REVISÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 A SERVIDOR DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **Na hipótese em que apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do acórdão atacado, e, estando as razões recursais aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal a quo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão diante do contexto fático apresentado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 284/STF. Precedentes.**

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do Decreto nº 6.386/2008 e do artigo 45 da Lei nº 8.112/90 –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. De acordo com esta Corte, 'a Lei nº 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 1991, tem natureza local, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial'. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.534.130/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2015).

É de esclarecer que o STJ tem se manifestado no sentido de que "o recurso especial é incabível, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: (REsp n. 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020)" (STJ, AgInt no AREsp 2.013.622/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/5/2022).

No caso, de fato, para acolhimento da tese recursal, seria necessária a análise da alegação da parte recorrente – quanto aos requisitos da Lei Municipal 12.297, de 08 de julho de 2015, para ingresso no cargo de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor –, ou seja, indispensável a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

Decidido isso, como destacou a decisão recorrida, é entendimento assente na jurisprudência desta Corte que os critérios de correção de provas, bem como os de atribuição de notas e avaliação de títulos adotados pela Comissão de Concursos, em regra, não podem ser revistos pelo Judiciário, cuja competência se restringe ao exame da legalidade, ou seja, à observância dos elementos objetivos contemplados no edital e na lei que regem o certame. A justiça ou injustiça da decisão da Comissão de Concursos é matéria de mérito do ato administrativo, sujeita à discricionariedade técnica da autoridade administrativa.

Assim, como já manifestado pelo STJ, "o descumprimento das exigências editalícias **sobre o modo** como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato" (STJ, RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017).

Ainda a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia.

2. Hipótese em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como de período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame.

3. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 47.417/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE SE RESTRINGE AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO PELAS RECORRENTES DOS TÍTULOS NA FORMA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS

TÍTULOS NÃO TERIAM SIDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE REALIZADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício possui jurisprudência no sentido de que os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insidicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes.
2. **No caso em concreto, não houve desrespeito ao instrumento vinculatório consubstanciado no edital do concurso, uma vez que os critérios levados a cabo pela autoridade administrativa estão de acordo com os requisitos previstos no edital, nos termos acima elencados. Isso porque, os documentos apresentados pelas três recorrentes prescindiram das exigências que foram previstas no edital do concurso, quais sejam, a necessidade de apresentação do contrato de prestação de serviço.**
3. Neste ponto, cumpre destacar que, nas razões do recurso ordinário, as partes ora recorrentes não especificaram, de forma precisa, quais teriam sido os títulos que foram desprezados pela Comissão do Concurso, tendo somente se insurgido quanto ao fato de os mesmos não terem sido devidamente valorados na forma esperada. Assim, a análise demandaria dilação probatória, o que não é possível nos estreitos limites da via recursal eleita.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 35.595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL N. 1/2007. **PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. A pretensão engendrada no mandado de segurança refere-se à revisão da pontuação da prova de títulos, atribuída pela Comissão de Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registros do Estado de Minas Gerais. Pretende o recorrente que seja conferido um ponto para cada ano de seu tempo de serviço na atividade de magistrado federal em condições idênticas aos pontos conferidos ao exercício da advocacia, somados aos seis pontos decorrentes da aprovação no concurso da magistratura.
2. **O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 23.878/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,**

DJe 8/3/2010; RMS 224.56/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008; RMS 222.06/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/03/2007.

(...)

5. Nesse contexto, se o Edital atendeu aos ditames estabelecidos na Lei n. 12.919/98, atribuindo pontuação tanto para o candidato aprovado em concurso público, quanto para aquele que exerceu a advocacia, não há neste fato violação ao princípio da isonomia, não cabendo ao Poder Judiciário penetrar na seara subjetiva da discricionariedade que preside a Superior Tribunal de Justiça feita do edital para opinar se determinada função (magistratura) deve ser ou não equiparada a outra (advocacia), sendo inadmissível a substituição de um mero juízo de valor por outro.

6. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 32.464/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2010).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO.

1. No *mandamus*, o impetrante insurge-se contra decisão da Comissão Permanente dos Concursos de Ingresso e Remoção para os Serviços Notariais e de Registro, que procedeu à reavaliação dos títulos apresentados pelo impetrante na 3ª fase do certame, reduzindo a pontuação obtida anteriormente.

2. Os critérios de correção de provas, atribuição de notas e avaliação de títulos adotados pela Comissão de Concursos, em regra, não podem ser revistos pelo Judiciário, cuja competência se restringe ao exame da legalidade, ou seja, à observância dos elementos objetivos contemplados no edital e na lei que regem o certame. A justiça ou injustiça da decisão da Comissão Permanente de Concursos é matéria de mérito do ato administrativo, sujeita à discricionariedade técnica da autoridade administrativa. Precedentes.

3. Neste caso, os critérios adotados pela comissão examinadora para interpretar o que está consignado nos itens 5 (magistério em disciplina jurídica vinculada ao exercício da fundação notarial) e 6 (publicação de livros e artigos em revista jurídica sobre temas diretamente relacionados com a função) da tabela de títulos do Edital nº 02/2004, aplicados objetivamente a todos os candidatos do concurso público, em obediência à razoabilidade e à

proporcionalidade, não são passíveis de reapreciação judicial.

4. Não houve violação da norma contemplada no art. 31 do regulamento do concurso, Ato nº 002/99, do Conselho da Magistratura e, consequentemente, ao princípio da *reformatio in pejus*, pois o novo enquadramento dos pontos não fora realizado na fase recursal. Com a retificação do procedimento utilizado anteriormente, passou-se a apreciar, originariamente, todos os títulos apresentados, atribuindo-se, segundo critérios objetivamente definidos, a correspondente pontuação aos mesmos. Assim, a diminuição dos pontos inicialmente conferidos ao impetrante decorreu do regular exercício da autotutela pela Administração Pública. Incidência da Súmula 473/STF. (RMS 22141/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.09.2008).

(...)

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte" (STJ, RMS 23.878/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010).

"CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS.

1. **O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007.**

2. *In casu*, a pretensão engendrada no mandado de segurança *ab origine* atinente à revisão da pontuação da prova de títulos, atribuída pela Comissão de Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo que fossem conferidos 1,9 (um vírgula nove) pontos às duas obras jurídicas publicadas e 0,2 (zero vírgula dois) pontos ao certificado de participação em seminário, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame *in foco*, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, *a fortiori*, afasta o controle judicial.

3. A título de argumento *obiter dictum*, a banca examinadora atribuiu pontos pela extensão da obra, *in casu*, 'resumos', e a participação em simpósio apenas como ouvinte e não na qualidade de debatedor, refugindo à *ratio essendi* da qualificação exigida no edital.

4. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 22.456/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2008).

Além disso, esta Corte possui jurisprudência segundo a qual o edital é a lei do concurso e obriga tanto a Administração Pública como o candidato, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, de forma que, "o descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato" (STJ, RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a

Administração quanto os candidatos.

3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE ESPECIALISTA. FALTA DE DATA DA OBTENÇÃO. REGRA DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi concedida parcialmente a segurança ao pleito mandamental de revisão da apreciação da fase de títulos de concurso público para o tribunal de justiça estadual; o recorrente postula que seja computado diploma de especialista, desprezado porque apresentado em divergência aos ditames do edital.

2. O recorrente alega que teria havido excesso de formalismo por parte da comissão do concurso público, apesar de reconhecer que, de início, o documento havia sido entregue com falha, ou seja, sem demonstrar a data de sua expedição; o edital era bastante claro ao frisar que somente poderiam ser computados os títulos obtidos até data previamente fixada.

3. 'A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos' (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012).

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 45.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos, nos seguintes termos:

"ANDREIA AYUMI NITAHARA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do PREFEITO DE LONDRINA e da FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS PARANAVAÍ (FAFIPA), alegando que se inscreveu para o Concurso Público do Município de Londrina, regido pelo Edital de Abertura n.º 172/2015, para uma das 4 vagas previstas para o cargo, de nível superior, de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor.

Disse, que participou de todas as etapas do certame; que fez 142 pontos na prova objetiva e que, sua pontuação seria maior se a impugnação da questão n.º 73 tivesse sido acatada pelas autoridades coatoras; que o seu

desempenho colocou-a entre os 100 candidatos que tiveram a prova discursiva corrigida e, nesta etapa do certame, fez 27,50 pontos.

Mencionou que a questão 73 cobrou um conteúdo normativo constante do Título III da Constituição Federal, em seu artigo 79, § 6º e, este Título III não constou do edital. Ao contrário, foi expressamente excluído; que fica evidenciada a violação a direito subjetivo da impetrante, para determinar a anulação da referida questão, com a adequação da pontuação da impetrante na prova objetiva.

Narrou, que na sequência do concurso, foi publicado o resultado da prova de títulos e, para sua surpresa, seu título de especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina não foi avaliado pela autoridade coatora, por não ter sido apresentado o certificado de graduação, nos termos do subitem 16.9 do edital.

(...)

Como é cediço, é entendimento consolidado que o Edital do concurso é a lei que o rege, estabelecendo um vínculo entre a Administração e os candidatos, devendo ser observado o que nele foi disposto, em todas as fases do certame, de modo que o não atendimento das regras ali estabelecidas enseja a exclusão do candidato.

Sabe-se que cabe à Administração Pública fixar as regras referentes à realização dos concursos públicos, diante de expressa determinação do texto constitucional, observando a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego a ser preenchido pelo certame. Os critérios estabelecidos pela Administração Pública devem ser apreciados sempre nos termos do Edital, para que haja respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, inerentes à atividade administrativa. Sendo assim, as regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todas as partes envolvidas, de maneira isonômica.

Depreende-se dos autos, que **os critérios para avaliação dos títulos estavam especificados a partir do item 16 do edital de abertura do certame.**

(...)

Claro restou da leitura do edital, que o candidato deveria apresentar, juntamente com os documentos pertinentes a prova de títulos, cópia autenticada do certificado/declaração ou diploma de conclusão do curso de graduação e que, não seriam avaliados os documentos desacompanhados do certificado ou diploma de conclusão de curso.

Comprova-se, então, a objetividade do critério adotado, apenas exigindo-se do candidato a apresentação de tais documentos.

Inequívoco que a candidata/impetrante não logrou êxito em cumprir o exigido no edital que se questiona.

Da sentença se extrai o seguinte trecho (fls. 1872):

'Não vislumbro falta de razoabilidade à exigência em questão, tendo em consideração que a previsão no edital estava clara, inexistindo impedimentos a que a exigência de tal diploma fosse

realizado na fase de títulos.'

Portanto, nenhuma ilegalidade está a macular a exigência contida no edital do concurso em referência e, por isso, a sentença guerreada, neste aspecto, não está a merecer reparos" (fl. 2.038/2.042e).

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que descumprido, pelo candidato, regramento editalício objetivo, quanto à apresentação de documentos pertinentes à prova de títulos, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame de edital do certame e da matéria fático-probatória dos autos, ante o óbice das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que manteve o resultado do concurso público, por considerar que o Judiciário não deve adentrar ao exame das questões das provas e dos critérios de atribuição de nota.

2. O Sodalício regional entendeu que não assiste razão à recorrente, porquanto não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, tampouco à lei federal, no julgamento em discepção.

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a Corte *a quo* julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. O órgão julgador decidiu a questão após percutiente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que os reexaminar é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no Édito 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação Superior Tribunal de Justiça do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.760.571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe DE 01/07/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se a recorrida não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pelo recorrente, a qual alega, em suma, que 'forçoso reconhecer a correção do procedimento adotado no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, confirmada a impossibilidade de posse com o diploma apresentado, pois não atendido o Edital do Concurso.' (fl. 125, e-STJ).

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: 'A questão controvertida nesta ação mandamental está circunscrita a comprovação pela candidata impetrante do cumprimento do requisito admissional exigido pelo edital, mais especificamente quanto ao item 1.2, Tabela I (fl. 8). É possível verificar que o edital juntado aos autos (fls. 8/41), especifica no item 1.2, da Tabela I pré-requisito de escolaridade ao exercício do cargo de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, nos seguintes termos: 'Habilitação Específica para o Magistério, correspondente ao Ensino Médio; ou Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Normal Superior' (fl. 08). Como o edital não distingue Licenciatura de Bacharelado, e nem define qual seria o 'Curso Normal Superior', e a impetrante demonstra que concluiu o Curso Superior em Pedagogia (fls. 45/46 e 48), tal como exigido no edital, cumpre, então, garantir o direito líquido e certo pleiteado nesta ação mandamental, a fim de afastar ato abusivo praticado pela autoridade coatora. Ora, se a impetrante preenche os requisitos legais para assunção ao cargo de Professora da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, não há como obstar sua posse. Nesse contexto, mostra-se desproporcional exigir da candidata impetrante a demonstração da Licenciatura Plena em Pedagogia, quando o próprio edital Superior Tribunal de Justiça autoriza como requisito de escolaridade o prova do 'Curso Normal Superior', nem mesmo admite qualquer distinção entre Licenciatura e Bacharelado'.

4. Sob esse aspecto, **a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.**

5. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.809.163/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. revisão. impossibilidade. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que: o reconhecimento do curso pelo MEC ocorreu em menos de dois meses da data prevista para a posse; os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia; e, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as agravadas fazem jus à posse no cargo para o qual foram aprovadas.

2. **Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.**

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 646.141/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. **CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **O Tribunal de origem, interpretando as regras editalícias e examinando matéria fática, concluiu pela observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela impossibilidade do Judiciário intervir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os**

critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 374.871/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Por fim, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício, não há falar em nulidade do ato, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*" (STJ, AgInt no AREsp 1.675.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2020).

No caso, a despeito de não ter havido intimação do **Parquet** antes da decisão da Relatora – e somente nesta instância especial –, o Ministério Público Federal funcionou, regularmente, como **custos legis**, opondo ciente, inclusive, quanto à análise monocrática da alegada nulidade.

Assim, eventual nulidade restaria sanada, mormente porque a manutenção da improcedência da pretensão, por óbices de admissibilidade, não configuram, por si só, o genericamente alegado prejuízo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.828.172 / PR

Número Registro: 2019/0216850-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00069787120168160014 1675036-4/02 16750364 1675036402 69787120168160014

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA AYUMI NITAHARA RUZON

ADVOGADOS : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI - PR029561

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ-UNESPAR-
CAMPUS DE PARANAVAI

ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MORELLI - PR031310

CAMILA BONI BILIA - PR042674

INTERES. : ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREIA AYUMI NITAHARA RUZON

ADVOGADOS : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI - PR029561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ-UNESPAR-
CAMPUS DE PARANAVAI

ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

CAMILA BONI BILIA - PR042674

INTERES. : ALEXANDRE LOPES KIREEFF

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO PONICH RUZON, pela parte: AGRAVANTE: ANDREIA AYUMI NITAHARA RUZON.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022